



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série.	30\$	„ 45\$
A 2.ª série.	30\$	„ 45\$
A 3.ª série.	30\$	„ 45\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas .

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 10:734 — Determina que a acção disciplinar sobre os magistrados, funcionários e empregados civis ou militares, por apreciação ou julgamento das infracções disciplinares de carácter político, previstas no presente decreto, caiba exclusivamente ao Poder Executivo.

Ministério das Finanças:

Decretos n.º 10:735 e 10:736 — Abrem créditos para reforço de verbas inscritas no capítulo 15.º, artigos 68.º e 69.º, da proposta orçamental do Ministério para 1924-1925.

Ministério da Guerra:

Lei n.º 1:777 — Torna aplicáveis várias disposições de leis aos mutilados e inválidos da guerra.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 10:737 — Encarrega uma comissão de estudar as causas que se têm oposto a que o problema do custo da vida, apesar da evidente melhoria da situação económica do país, não se haja modificado favoravelmente.

ou hostilidade à República e à Constituição, devendo sempre considerar-se como tal:

a) Ter atentado ou tomado parte em insurreição contra a segurança interior do Estado, contra a ordem e tranquilidade pública, ou ainda o ter excitado os habitantes do território português à guerra civil, a levantar-se contra a autoridade do Chefe do Estado ou contra o livre exercício das suas faculdades constitucionais;

b) Ter feito propaganda pública contra as instituições republicanas, dentro de tribunais, repartições, quartéis, navios de guerra ou quaisquer estabelecimentos públicos oficiais ou no desempenho de funções;

c) Ter-se recusado o oficial, sargento ou outra praça do exército ou da armada, quer no exercício de comando, quer individualmente, a executar qualquer ordem do Governo ou das entidades competentes, com o fundamento em compromissos tomados, ou a falta de cumprimento de tais ordens e ainda a simples situação de neutralidade, declarada ou não, perante actos offensivos da integridade e segurança do regime, da disciplina, da ordem e tranquilidade pública;

d) O abandono de funções por motivo político que tenha relação com a matéria do n.º 4.º d'este artigo.

Art. 3.º Todas as autoridades judiciais, civis e militares, e quaisquer chefes ou directores de serviços públicos, enviarão, sob pena de desobediência, directamente ao Gabinete do Ministro respectivo, comunicação dos funcionários ou empregados que hajam incorrido em algumas das infracções previstas neste decreto.

Art. 4.º O Ministro, recebida a comunicação, se encontrar motivos, lavrará o despacho, que será publicado no *Diário do Governo*, separando ou eliminando do serviço o infractor.

Art. 5.º Até oito dias depois da publicação d'este despacho, o arguido apresentará, querendo, no Gabinete do Ministro, a sua defesa, provada simplesmente por documentos, considerando-se, porém, como tais quaisquer declarações ou testemunhos escritos devidamente autenticados ou reconhecidos.

Art. 6.º Findo este prazo, o Ministro resolverá dentro de três dias e a decisão será publicada no *Diário do Governo*.

Art. 7.º Da decisão haverá recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho de Ministros, interposto por meio de requerimento dirigido ao Ministro, dentro do prazo de oito dias, contados da publicação.

Art. 8.º As penas disciplinares applicadas aos agentes das infracções a que se refere o artigo 2.º são as do n.º 7.º, 8.º e 10.º do artigo 6.º do decreto de 22 de Fevereiro de 1913, e ainda as de reforma e de separação ou eliminação de serviço com parte de vencimento, nunca superior a 50 por cento da categoria ou soldo ou pré e da respectiva melhoria, devendo esta pena considerar-se como immediatamente inferior à de demissão.

§ 1.º A pena de suspensão não se applica aos militares e a de inactividade será sempre, para os magistra-

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 10:734

Atendendo ao que me representaram o Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições; e Usando da autorização concedida pela lei n.º 1:773, de 30 de Abril último:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A acção disciplinar sobre os magistrados e funcionários e empregados civis ou militares, por apreciação ou julgamento das infracções previstas neste decreto, cabe exclusivamente ao Poder Executivo.

Art. 2.º Consideram-se infracções disciplinares de carácter político, para os efeitos d'este decreto:

1.º A ofensa ou injúria contra a República ou a Constituição;

2.º A revelação de assunto que constitua segredo profissional e a inconfidência e revelação de assuntos de natureza official em prejuizo do Estado;

3.º A provocação, conselho ou incitamento à indisciplina ou o desrespeito à República ou à Constituição;

4.º A comparticipação ou a pública adesão a qualquer movimento revolucionário contra as instituições republicanas ou contra o livre exercício das faculdades constitucionais dos diversos Poderes do Estado e o apoio a esse movimento ou aos seus elementos dirigentes ou quaisquer outras entidades da sua organização ou representação;

5.º A prática de qualquer facto de deslealdade, ofensa

dos e funcionários civis, sem vencimento algum, e para os militares observar-se há, quanto a duração e vencimento, o que se acha estabelecido na legislação respectiva.

§ 2.º A pena disciplinar de separação de serviço, quando o infractor, sendo civil, não tenha sofrido até a data qualquer pena disciplinar do n.º 5.º e seguintes do artigo 6.º do decreto de 22 de Fevereiro de 1913, e em qualquer caso sendo militar, poderá ser substituída pela aposentação, reforma ou substituição, ordenada de officio pelo Governo, se o funcionário civil ou militar tiver adquirido o direito a ela, nos termos das leis em vigor.

Art. 9.º Os oficiais ou sargentos do exército ou da armada, abrangidos por este decreto, que se encontrem na situação de desertores, serão demitidos ou eliminados do serviço.

Art. 10.º A punição disciplinar não exime da punição criminal em que tenham incorrido os funcionários e empregados a que o presente diploma se refere, devendo em qualquer altura do processo enviar-se às autoridades competentes quaisquer participações, certidões ou autos de onde conste algum facto previsto e punível pelo Código Penal ou pelo Código de Justiça Militar ou por quaisquer leis especiais.

Art. 11.º A manifestação de carácter official, por declaração escrita ou verbal, ou por qualquer outro facto de adesão ou solidariedade com aqueles que se encontrem abrangidos pelo artigo 2.º, considerar-se há para todos os efeitos equivalente a pedido de demissão.

Art. 12.º Os processos disciplinares previstos e regulados neste decreto não serão susceptíveis de revisão.

Art. 13.º O presente decreto entra em vigor imediatamente à sua publicação e fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam publicar. Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES**— *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*— *Vitorino Henriques Godinho*— *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*— *António Nogueira Mimoso Guerra*— *Fernando Augusto Pereira da Silva*— *Joaquim Pedro Martins*— *Frederico António Ferreira de Simas*— *Henrique Monteiro Correia da Silva*— *Rodolfo Xavier da Silva*— *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*— *Francisco Coelho do Amaral Reis*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 10:735

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 4.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, mantido em pleno vigor pelo artigo 3.º da lei n.º 1:763, de 30 de Março de 1925:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 2:000.000\$, devendo esta importância reforçar a verba de 1:150.000\$ inscrita no capítulo 15.º, artigo 68.º, da proposta orçamental do mesmo Ministério para o corrente ano económico de 1924-1925, sob a rubrica «Cotas aos empregados das alfândegas», carta de lei de 16 de Agosto de 1887 e artigo 179.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Con-

tabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES**— *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*— *Vitorino Henriques Godinho*— *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*— *António Nogueira Mimoso Guerra*— *Fernando Augusto Pereira da Silva*— *Joaquim Pedro Martins*— *Frederico António Ferreira de Simas*— *Henrique Monteiro Correia da Silva*— *Rodolfo Xavier da Silva*— *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*— *Francisco Coelho do Amaral Reis*.

Decreto n.º 10:736

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 4.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, mantido em pleno vigor pelo artigo 3.º da lei n.º 1:763, de 30 de Março de 1925, e de harmonia com o artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1923:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 180.000\$, para reforço da verba de 190.000\$, inscrita no capítulo 15.º, artigo 69.º, da proposta orçamental do mesmo Ministério do ano económico de 1924-1925, sob a rubrica de «Gratificações por serviços extraordinários a requerimentos de partes, a que aludem os artigos 408.º e 409.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, e por aqueles a que se referem os artigos 22.º, 23.º e 24.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 5 de 27 de Setembro de 1894, que não foram compreendidos nos citados artigos 408.º e 409.º».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES**— *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*— *Vitorino Henriques Godinho*— *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*— *António Nogueira Mimoso Guerra*— *Fernando Augusto Pereira da Silva*— *Joaquim Pedro Martins*— *Frederico António Ferreira de Simas*— *Henrique Monteiro Correia da Silva*— *Rodolfo Xavier da Silva*— *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*— *Francisco Coelho do Amaral Reis*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:777

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A todos os mutilados de guerra com percentagem de invalidez igual ou superior a 20 por cento são applicáveis as disposições do artigo 2.º da lei n.º 1:158,

de 30 de Abril de 1921, e os artigos 2.º e 3.º e sua alínea da lei n.º 1:467, de 18 de Agosto de 1923.

Art. 2.º Aos inválidos da guerra com a percentagem de invalidez de 50 a 100 por cento são applicáveis as disposições do artigo 2.º da lei n.º 1:158, de 30 de Abril de 1921, e os artigos 2.º e 3.º e sua alínea da lei n.º 1:467, de 18 de Agosto de 1923. Aos restantes inválidos com percentagem de invalidez compreendida entre 20 e 40 por cento inclusive são applicáveis as disposições da lei n.º 1:467 e o artigo 3.º da lei n.º 1:158.

Art. 3.º Todos os cidadãos que se julguem com direito de ser considerados mutilados ou inválidos da guerra poderão requerer para ser presentes à junta, em harmonia com o decreto n.º 10:099, dentro dos seguintes prazos a partir da publicação desta lei: dois meses para os residentes no continente da República, três meses para os residentes nas ilhas adjacentes e seis meses para os que residam nas colónias ou no estrangeiro.

Art. 4.º Pelo Ministério da Guerra proceder-se há à revisão de todos os processos referentes a mutilados e inválidos da guerra a que aproveita o decreto n.º 10:099, nomeando-se para esse efeito uma junta especial.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Vitorino Henriques Godinho—Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho—António Nogueira Mimoso Guerra—Fernando Augusto Pereira da Silva—Joaquim Pedro Martins—Frederico António Ferreira de Simas—Henrique Monteiro Correia da Silva—Rodolfo Xavier da Silva—Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia—Francisco Coelho do Amaral Reis.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 10:737

Considerando que cumpre ao Governo adoptar immediatas e eficazes providências que de facto promovam a normalização da vida económica nacional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do ar-

tigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É nomeada uma comissão, presidida pelo Deputado da Nação Dr. António Alberto Torres Garcia, e constituída pelo director geral, adido, do Ministério da Agricultura, Dr. Artur Urbano de Castro, pelo director da Manutenção Militar, tenente-coronel Henrique Linhares de Lima, pelo Deputado da Nação tenente-coronel Luís António da Silva Tavares de Carvalho, pelo inspector dos câmbios, professor Luís Viegas, pelo presidente da Federação Nacional das Cooperativas, Dr. José Maria de Andrade Saraiva, e pelo chefe de divisão do Comércio Interno dos Produtos Agrícolas, Dr. Joaquim José de Azevedo, que servirá de secretário, encarregada de estudar as causas que se têm oposto a que o problema do custo da vida, apesar da evidente melhoria da situação económica do país, não se haja modificado favoravelmente.

§ 1.º A comissão, dentro do mais curto prazo, proporá ao Governo as medidas que julgue deverem contribuir para a normalização da vida económica nacional e especialmente para o barateamento dos géneros de primeira necessidade.

§ 2.º Poderá o Governo conferir a um ou mais membros desta comissão os necessários poderes para executar as resoluções que sobre tam importante questão vier a tomar.

§ 3.º Para que com ela cooperem por forma prática e eficaz os elementos que mais de perto conheçam as variadas questões a tratar, a comissão poderá agregar pessoas de reconhecida competência nos assuntos de que tem de occupar-se e ouvir entidades que sobre esses assuntos a possam elucidar.

Art. 2.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Vitorino Henriques Godinho—Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho—António Nogueira Mimoso Guerra—Fernando Augusto Pereira da Silva—Joaquim Pedro Martins—Frederico António Ferreira de Simas—Henrique Monteiro Correia da Silva—Rodolfo Xavier da Silva—Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia—Francisco Coelho do Amaral Reis.*

